



## **LEI Nº 1.808, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2018**

Revoga as Lei 1.367/2011 e 1.618/2015, e disciplina a Instituição do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Miracema.

A Câmara Municipal de Miracema aprovou, e eu, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I - DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS DO PLANO**

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a reformulação, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Miracema.

**Art. 2º** - O Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Miracema tem por finalidade estruturar a carreira funcional do professor, assegurando-lhe condições mínimas para o desenvolvimento de um ensino de qualidade e garantia de perspectiva de valorização profissional.

**Art. 3º** - O presente plano tem por objetivos:

I - Promover a valorização do Magistério Público, incentivando a profissionalização daqueles que atuam diretamente na Educação Básica até o 2º segmento do Ensino Fundamental;

II - Criar condições que amparem e valorizem a concentração dos esforços dos profissionais da educação no campo da Escola Pública Municipal, incentivando a sua permanência na escola e o cultivo da competência;

III - Garantir a forma de ingresso na carreira do Magistério, através de Concurso Público, assegurando igualdade de oportunidade dos candidatos, valorizando o mérito e a qualificação profissional.

**Art. 4º** - Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção e administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de Educação Básica, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Legislação Federal de Diretrizes e Bases da Educação.

### **CAPÍTULO II - DA ESTRUTURA DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

**Art. 5º** - O quadro permanente do Magistério Público Municipal é constituído de cargos de Professor, distribuídos em categorias, que se subdividem em classes, hierarquizadas por grau de formação e níveis crescentes vinculados ao tempo de serviço.

**Art. 6º** - Para os fins da presente Lei, define-se na estrutura do quadro funcional da Educação Municipal, como:



# **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

a) CARGO - o conjunto orgânico de atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionário, criado por Lei, com denominação própria, com ingresso na municipalidade através de concurso de provas, provas e títulos;

b) FUNÇÃO: é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, incluem-se as funções de confiança gratificadas (diretor ou diretor adjunto) ou não (coordenador de turno, auxiliar de secretaria, professor substituto ou professor orientador) no âmbito da escola ou na sede da Secretaria Municipal de Educação (lotados na Sede da Secretaria Municipal de Educação assessorando a gestão pedagógica);

c) CARREIRA – é o conjunto de classes e níveis funcionais que seus integrantes vão percorrendo os diversos patamares de que se constitui a progressão funcional;

d) CATEGORIA - conjunto de classes da mesma natureza, dispostas segundo o grau de conhecimento específico exigível para o seu desempenho e identificada pela atividade que lhe são atribuídas.

e) CLASSE - grupo homogêneo de cargos, com a mesma denominação e iguais responsabilidades identificadas pela natureza de suas atribuições, diferenciados pelo nível de titulação de acordo com a área de atuação.

f) NÍVEL - indica o requisito de escolaridade exigido para o desempenho das atribuições dos cargos, que tem como função diferenciar os profissionais pelos seus atributos pessoais e profissionais.

g) REDE MUNICIPAL DE ENSINO – o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação e apoio sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

h) MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL – o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor Música Instrutor, Professor II, Professor III e Professor de Educação Especial.

i) PESSOAL DE ASSESSORAMENTO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO – Pedagogos e Secretários Escolares.

j) PESSOAL DE APOIO – Cantineiros e Serventes Escolares do ensino público municipal.

**Art. 7º** - Integram os Cargos de Professor do Quadro do Magistério Público Municipal as seguintes categorias de profissionais da Educação:

2





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

- a) PROFESSOR I – qualificado para regência de turma da Educação Infantil;
- b) PROFESSOR II – qualificado para regência de turma de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano;
- c) PROFESSOR III – 2º SEGMENTO – qualificado para planejar e ministrar aulas de acordo com sua área específica no Ensino Fundamental de Segundo Segmento – 6º ao 9º ano;
- d) PROFESSOR MÚSICO INSTRUTOR – qualificado para ministrar aulas de teoria musical, prática instrumental e harmonia musical, na Escola de Música ou nas Unidades Regulares de Ensino;
- e) PROFESSOR DE EDUCAÇÃO ESPECIAL – qualificado para ministrar aula para alunos com necessidades especiais da Educação Infantil e de Ensino Fundamental do 1º ao 5º ano, Ensino Regular Noturno e Educação Especial;

§ 1º - As atribuições específicas de cada uma das categorias profissionais previstas neste artigo serão definidas em resolução própria, cuja competência fica delegada a Secretaria Municipal de Educação, respeitadas as Legislações definidoras já existentes.

§ 2º- Aos professores que estiverem exercendo as funções temporárias extraclasse de Coordenador de Turno e de Professor Substituto, serão conferidas dentre outras atribuições:

I- Assumir a docência, no impedimento legal do professor responsável pela turma e/ou disciplinas, respeitadas as categorias profissionais;

II- Participar e contribuir nos conselhos de classe, reuniões pedagógicas e administrativas, planejamentos, estudos e demais projetos que a Unidade Educativa promova;

III- Planejar atividades, de forma articulada com a Proposta Pedagógica da Unidade Educativa, objetivando a realização de seu trabalho;

IV- Tomar conhecimento dos planejamentos desenvolvidos pelos professores;

V- Participar na elaboração e confecção de materiais didático-pedagógicos;

VI - Auxiliar o professor e diretor no desempenho de suas atividades;

VII- Participar dos eventos oficiais promovidos ou indicados pela Secretaria Municipal de Educação ou Unidade Educativa, juntamente com os demais professores e servidores da Educação, mediante a convocação prévia;



VIII - Auxiliar na manutenção geral da disciplina;

IX- Zelar pela guarda dos materiais e equipamentos de trabalho;

X- Exercer outras atividades, inclusive administrativas, correlatas com a função, conforme determinação do Secretário Municipal de Educação ou Diretor da Escola.

**Art. 8º** - As categorias funcionais do Magistério Público Municipal são integradas por classes assim definidas:

I - CLASSE A - Professores com qualificação de Ensino Médio, na habilitação de Magistério ou normal;

II - CLASSE B - Professores com qualificação de nível superior, obtido em curso de licenciatura ou bacharelado com complementação pedagógica;

III - CLASSE C - Professor com qualificação de Pós-Graduação “LATO SENSU” especialização de no mínimo 360 horas;

IV - CLASSE D - Mestrado (“STRICTO SENSU”).

V - CLASSE E - Doutorado (“STRICTO SENSU”).

**Parágrafo Único** – As atribuições específicas de cada uma das categorias profissionais previstas neste artigo estão definidas em legislações definidoras já existentes.

### **CAPÍTULO III - DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 9º** - O ingresso na carreira do Magistério Público se dará, em qualquer de suas categorias, por Concurso de Provas e Títulos.

§ 1º - A primeira investidura se dará sempre na classe inicial de categoria para a qual o Professor tiver prestado Concurso.

§ 2º - O estágio probatório, tempo de exercício profissional a ser avaliado de 3 (três) anos, ocorrerá entre a posse e a investidura permanente na função.

§ 3º - O professor que se afastar de suas funções no estágio probatório para gozar de qualquer tipo de licença, para gozar de cessão/permuta, terá seu estágio probatório interrompido durante o período ausente.

**Art. 10º** - Comprovada a vacância de cargos nas escolas e a indisponibilidade de candidatos aprovados em Concurso anterior, será realizado Concurso Público para preenchimento dos cargos vacantes.



§1 - Para preenchimento vagas não efetivas e temporárias de imperiosa necessidade e impossibilidade de adotar procedimento previsto no caput do artigo, poderá haver substituição por professor da Rede Municipal de Ensino, a título de gratificação por lotação provisória (GLP), respeitando a proporcionalidade da carga horária, conforme descrito no anexo V.

**Art. 11º** - Para substituição em vagas não efetivas e temporárias, em substituição de servidor em férias, licenciado ou designado para exercer outra função, tanto do quadro do Município, como também de outros órgãos públicos, poderá o executivo municipal contratar de forma temporária observando, se existir, a listagem de concursados aprovados de concursos em vigor, conforme previsto na lei 1.777 DE 21/06/2018.

#### **CAPÍTULO IV - DA QUALIFICAÇÃO MÍNIMA**

**Art. 12º** - O exercício do magistério na Rede Pública Municipal exige como qualificação mínima:

§ 1º - Para o exercício da docência: ensino médio completo, na modalidade normal, na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental e para o exercício da docência do 6º ao 9º ano, licenciatura específica a cada área de ensino.

§ 2º - Para o exercício das demais atividades de Magistério classificadas como de suporte pedagógico direto, conforme previsto no art.4º, da presente Lei, a graduação específica em Pedagogia, classificam-se como Pedagogos os servidores municipais, devidamente concursados e habilitados, que desempenham as atividades de suporte pedagógico à docência, como orientação, supervisão e inspeção de todas as ações didático-pedagógicas e legais, cujas atribuições estão previstas no artigo 21, inciso VIII da Lei Municipal 1167/2007, garantindo e mantendo todos os direitos previstos na Lei nº 1.495/2014.

a) Fica regulamentada a carga horária de 25 (vinte e cinco) horas prevista no Edital do Concurso realizado no ano de 2001, publicado no Boletim Oficial nº. 598, de 15 de Julho de 2001, conforme previsto na lei 195 de 08 de maio de 2014.

§ 3º - Para o exercício das atividades de Secretário Escolar, ensino médio completo, na modalidade normal ou curso superior em Pedagogia, e curso de formação específica para ingresso na carreira na municipalidade.

a) Fica regulamentada a carga horária de 30 (trinta) horas semanais, sendo obrigatória a permanência de 06 (seis) horas diárias na unidade escolar.

**Art. 13º** - O Município incentivará a formação específica em nível superior, para os docentes que atuem em educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, através de instituições de ensino, públicas ou privadas devidamente credenciadas, visando à melhoria da qualidade de ensino.



§ 1º - Ao Servidor Municipal lotado na Secretaria de Educação matriculado em estabelecimento de ensino de 3º grau oficial ou reconhecido, será concedida licença especial para prestar provas ou exames, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante apresentação prévia de atestado ou declaração em papel timbrado, fornecida pelo respectivo estabelecimento de ensino.

§ 2º - Ao Servidor Municipal matriculado em estabelecimento de ensino de 3º grau oficial ou reconhecido, lotado na Secretaria de Educação, será deferido, preferencialmente, o direito de optar por horário compatível com horário de trabalho e estudo, desde que existente e disponível.

**Art. 14º** - O Município assegurará a implementação de programas de educação continuada e/ou aperfeiçoamento em serviços, e tomará em consideração:

I - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

## **CAPÍTULO V - DA ASCENSÃO FUNCIONAL**

**Art. 15º** - A ascensão na Carreira do Magistério poderá ocorrer por:

- a) Promoção;
- b) Progressão.

**Art. 16º** - Promoção é o avanço horizontal, dentro da mesma categoria, a classe hierarquicamente superior, imediata ou não, através de obtenção de maior titulação, dentre as previstas no art. 8º.

§ 1º - A promoção por formação poderá ser requerida, mediante a comprovação e/ou obtenção de nova titulação referente à classe que ocupa.

a) O prazo para deferimento ou indeferimento será de no máximo 30 dias após a solicitação realizada através de processo administrativo com comprovação de histórico e diploma/certificado;

b) As classes de promoção são:

Classe B – formação de nível superior, em curso de licenciatura plena, ou outra graduação correspondente às áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Classe C – em nível de pós-graduação lato-sensu, em curso na área específica de educação, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

Classe D – em nível de Mestrado, em curso na área específica de educação, feito em instituição credenciada pelo Ministério de Educação;

Classe E – em nível de Doutorado, em curso da área específica de educação em instituição credenciada pelo Ministério de Educação.



**Art. 17º** - Progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, por antiguidade na linha vertical do quadro anexo III, observado o interstício mínimo de 05 (cinco) anos e, na linha horizontal do quadro anexo III, com mudança de nível de acordo com a qualificação profissional dentro da área específica da educação.

§ 1º - A progressão funcional ocorrerá automaticamente e considerará a antiguidade, observados os limites definidos no Anexo III desta Lei.

§ 2º - Os efeitos financeiros das mudanças de nível terão vigência a partir do dia imediato àquele em que o professor completar o tempo mínimo exigido para cada nível.

**Art. 18º** - Fica prejudicada a progressão funcional por antiguidade, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para este fim, sempre que o profissional da educação:

- I – tiver 2 (duas) faltas injustificadas por ano letivo;
- II – sofrer pena de suspensão disciplinar;

§ 1º - Sempre que ocorrer qualquer das hipóteses de interrupção inicia-se nova contagem para fins de tempo exigido para progressão funcional.

§ 2º - A suspensão da contagem do tempo para progressão funcional por antiguidade ocorrerá nas seguintes espécies de licença, iniciando um novo ciclo:

- I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;
- II – licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço;
- III – licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excederem a 30 (trinta) dias;

§ 3º - Às demais hipóteses de licença não serão aplicadas a suspensão tratada neste artigo.

## **CAPÍTULO VI - DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 19º** - A jornada de trabalho dos membros do Magistério Público Municipal fica assim definida:

I - do Professor Docente I, Professor Docente II e Professor de Educação Especial - 25 horas semanais.

§ 1º - A carga horária de trabalho em sala com regência será de 2/3 e 1/3 dedicados às atividades de planejamento.

27



§ 2º - o cumprimento da carga horária para atividades de planejamento será definida pela gestão da unidade escolar, por ato, homologado pelo(a) Secretário(a) de Educação.

II) Do 6º ao 9º ano – 25 aulas semanais (50 minutos cada).

§ 1º - A carga horária de trabalho em sala com regência será de 2/3 e 1/3 dedicados às atividades de planejamento.

§ 2º - Se no exercício de suas funções o professor não conseguir completar as 2/3 de horas/aulas em regência da disciplina de ingresso, restando até 1 (uma) hora/aula, deverá ser alocado em turmas de acordo com a necessidade da Unidade Escolar, priorizando a parte diversificada.

§ 3º - o cumprimento da carga horária para atividades de planejamento será definida, por ato, pelo(a) Secretário(a) de Educação.

**Art. 20º** - Definem-se, para fins do artigo anterior, como:

a) horas-aula: corresponde a toda e qualquer atividade programada, incluída na proposta pedagógica da escola com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados, realizada em sala de aula, ou em outros locais adequados ao processo de ensino-aprendizagem; é a hora de efetivo trabalho escolar.

b) horas de atividades: correspondem as horas de trabalho do professor, destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica de cada escola, incluindo, portanto, o trabalho individual, do professor como preparação de aulas e correção de tarefas dos alunos, e trabalhos coletivos (reuniões administrativas e/ou pedagógicas), estudos (participação de grupo de pesquisas) e atendimento aos pais, bem como a qualificação profissional.

**Art. 21º** - Aos Professores em exercício da regência de classe, nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino, serão assegurados 30 (trinta) dias de férias e 15 (quinze) dias de recesso anuais, conforme o definido no calendário escolar.

**Art. 22º** - Aos Professores integrantes da categoria que estiverem desempenhando funções extraclasse e não regentes, desempenhando outras atividades, na unidade escolar ou a na Secretaria Municipal de Educação, mesmo que temporariamente, serão assegurados apenas os 30 (trinta) dias de férias anuais, segundo escala definida pela direção da escola ou pela chefia imediata, conforme o caso.

§ 1º – O Professor que estiver exercendo funções extraclasse não fará jus à carga horária de planejamento de atividades, devendo assim cumprir 25 horas de efetivo exercício.

§ 2º – A função de Diretor de Escola e Diretor adjunto de escola deverá ser exercida preferencialmente por servidor público municipal, com formação em magistério normal, ou com licenciatura e preferencialmente com pedagogia, em casos de aproveitamento de servidor não municipal, esse total não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de Diretores.





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

a) O diretor e o diretor adjunto farão jus a uma gratificação de acordo com o nível de ensino e o número de alunos de sua escola, de acordo com quadro que consta no anexo V.

b) O servidor que estiver exercendo a função de Diretor de Escola deverá cumprir a carga horária de 40 horas de efetivo exercício na escola ou em atividades inerentes da função.

c) Ao Professor responsável por escola rural fica assegurada uma gratificação de 10% sobre o piso inicial.

**Art. 23º** - A cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, o servidor fará jus a 1 (um) mês de férias-prêmio, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para efeito do disposto no artigo anterior, considera-se tempo de efetivo exercício no serviço público aquele que o servidor houver prestado, mediante vínculo de natureza permanente ao Município, em qualquer de seus Poderes.

§ 2º - A Secretaria Municipal de Educação, através de calendário próprio, adotará os meios e condições para que o funcionário usufrua deste benefício.

§ 3º - Caso não haja pré-estabelecimento de calendário para o gozo de férias prêmio ou, por motivos alheios à vontade do funcionário, não haja o efetivo gozo das férias, será devida a indenização em pecúnia das férias não gozadas.

§ 4º - O gozo de férias regulares será deferido pela chefia imediata, priorizando as férias coletivas em janeiro, e o pagamento do 1/3 será pago conforme a lei Federal 8.112/90.

## **CAPÍTULO VII - DAS GARANTIAS**

**Art. 24º** - Aos ocupantes do cargo de professor, fica assegurado o direito a lotação em unidade escolar seguindo o critério de:

- a) Tempo de serviço na unidade escolar;
- b) Tempo de serviço na Rede Municipal.
- c) Idade;
- d) Proximidade da residência;

**Parágrafo Único** - Para escolha de turmas nas unidades escolares serão adotados os critérios apontados na alínea a do caput deste artigo.

**Art. 25º** - Anualmente será realizado o remanejamento externo possibilitando a transferência de professores para outras unidades escolares. O remanejamento externo será sempre após o remanejamento interno, serão adotados os critérios de:

- a) Tempo de serviço na Rede Municipal.
- b) Idade;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 26º** – O Professor deixará de ter sua lotação na unidade escolar e passará a ficar em disponibilidade da secretaria municipal de educação para nova lotação após:

I – licenças e afastamentos sem direito à remuneração;

II – licenças para tratamento de saúde que excederem a 180 (cento e oitenta) dias, mesmo que em prorrogação, exceto as que ocorrerem por acidente de serviço;

III – licenças para tratamento de saúde em pessoas da família que excederem a 90 (noventa) dias;

**Art. 27º** – Ao Professor regente será assegurado o incentivo de 15% para manter-se em turma com percentual do piso salarial inicial do Professor A1.

§1º – O professor que estiver em regência de turmas de 1º e 2º anos (ciclo da alfabetização), que tiver no mínimo 20 alunos, fará jus a uma gratificação de alfabetização, conforme o anexo V.

§2º – O professor II que se ausentar de suas atividades laborativas, independente do motivo, por mais de 03 dias não fará jus ao incentivo previsto no caput.

§3º – O professor de segundo segmento do Ensino Fundamental que se ausentar de suas atividades laborativas regentes, independente do motivo, por mais de 12 aulas, não fará jus ao incentivo previsto no caput.

§4º – O professor que estiver permutado não fará jus ao incentivo de 15% referente à regência previsto neste caput.

**Art. 28º** – Fica assegurado aos Professores, a qualquer tempo, o direito de requerer junto à Secretaria Municipal de Educação o seguinte:

I – A correção e revisão dos valores e gratificações a serem pagos na forma da Lei;

II – Esclarecimento e explicações quanto à forma de trabalho e sistema pedagógica adotado nas unidades a que estiver vinculada;

III – Revisão de enquadramento funcional por escolaridade, tempo de serviço e consequente incidência dos adicionais por tempo de serviço pertinente.

**Parágrafo Único** – Os requerimentos formulados com base neste artigo deverão ser autuados, tramitando para decisão fundamentada no prazo estipulado na legislação municipal.

## **CAPÍTULO VIII - DO VENCIMENTO, VANTAGENS E INCENTIVOS**

**Art. 29º** - O vencimento do Profissional da Educação, específico para o cargo de professor, que atua na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Público do Município, acompanhará o índice anual da Lei Federal 11.738/2008 referente ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 30º** - A remuneração dos profissionais da educação é composta de vencimento - base específica da categoria Classe e Nível em que esteja enquadrada na forma do anexo II e IV da presente Lei, adicional por tempo de serviço e outras vantagens específicas.

**Art. 31º** - Ao Professor da rede municipal, que no exercício das atribuições específicas de seu cargo, em escola situada em zona rural, não estando permutado, fará jus a um percentual incidente sobre o respectivo vencimento básico, a título de gratificação, sendo que tais percentuais serão fixados da seguinte forma:

I - difficilimo acesso - pagamento adicional de 30% (trinta por cento) sobre o piso salarial inicial do Professor AI (Escola: E. M. Clito Lage).

II - difficil acesso - pagamento adicional de 20% (vinte por cento) sobre o piso salarial inicial do Professor AI (Escolas: E. M. Assad João, E. M. Pinho Pimenta, E. M. Francisco Benedito e E. M. Silvestre Mercante).

a) Ao Professor III que estiver lotado nas escolas de segundo segmento com completa carga horária receberão o percentual de 20% e com carga horária incompleta o percentual de 10%.

**Art. 32º** - Fica assegurado ao Professor, a cada período de 5 anos de efetivo exercício no serviço público municipal, o adicional de 5% sobre o seu vencimento, a título de quinquênio, ocorrendo de forma automática, independente de requerimento.

**Art. 33º** - O servidor, ao completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para aposentadoria integral, terá direito a adicional de 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento.

**Art. 34º** - O Município realizará o devido enquadramento através de ato administrativo próprio e ajustamento do quadro funcional conforme o preenchimento dos requisitos estabelecidos na presente Lei.

## **CAPÍTULO IX - DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 35º** - Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme Legislação específica, aquelas realizadas com pessoal docente e demais trabalhador da educação, quando em eventual desvio de função ou em atividade alheia ao sistema de Ensino Municipal.

§ 1º - A cessão do membro do Magistério Público Municipal para o exercício de funções públicas ou cargos comissionados fora do sistema de ensino ocorrerá sem ônus para a Secretaria de Educação, e com a expressa autorização do Prefeito, ficando assegurado aos mesmos o direito de opção de retorno ao sistema de ensino.

**Art. 36º** - Os afastamentos dos membros do Magistério Público Municipal para frequentar os programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional, não implicarão em prejuízo de vencimentos ou vantagens para o Professor desde que sejam apresentados comprovação de frequência e autenticidade e reconhecimento do curso perante a entidade reguladora.

9



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

§ 1º - Caberá ao Secretário Municipal de Educação autorizar, previamente, os afastamentos referidos neste artigo, bem como definir os critérios para o preenchimento das vagas e controle da frequência tanto ao curso quanto ao regular desenvolvimento dos trabalhos relativos aos programas.

§ 2º - Os membros do Magistério que se beneficiarem do afastamento previsto no caput deste artigo obrigam-se, após o término do curso, a atuar como multiplicador para atender a todos os demais Professores da Rede Municipal de Ensino.

**CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 37º** – Para a realização dos programas de capacitação e aperfeiçoamento profissional dos membros do Magistério, bem como de melhoria da qualidade do ensino básico, a Secretaria Municipal de Educação de Miracema poderá estabelecer parcerias, firmar convênios com instituições públicas e particulares, inclusive de ensino superior, ou contratar serviços de terceiros, especializados em planejamento e treinamento na área de educação.

**Parágrafo Único** – Havendo recursos disponíveis provenientes do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), o Poder Executivo, através de Legislação própria, poderá conceder aos Professores que participarem dos programas referidos no caput deste artigo, abono e/ou gratificações temporárias, por produtividade e por capacitação, a ser definida por lei municipal anual.

**Art. 38º** – Fica criado um quadro funcional próprio do Magistério Municipal, distribuídos os cargos conforme Anexo I desta Lei, em suas respectivas categorias, de acordo com a necessidade do Sistema Municipal de Educação.

**Art. 39º** – Os recursos financeiros para execução do atual plano correrão por conta de Dotações Orçamentárias próprias, oriundas do Município e do Fundo de Valorização do Magistério.

**Art. 40º** – O Poder Executivo regulamentará no que for necessário, as disposições desta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação baixar as normas de sua competência.

**Art. 41º** – Todas as gratificações previstas na presente lei serão em forma de percentual e sempre considerando o piso inicial do professor A1 como referência.

**Art. 42º** – A partir da vigência da presente Lei não se aplica aos Professores da Rede de Ensino Público Municipal, as normas contidas em nenhuma outra lei da educação municipal, bem como todo e qualquer outro dispositivo legal que estabeleçam regras e vantagens, exceto os casos não previstos na presente Lei e descritos na Lei 796 de 18 de outubro de 1999 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Município de Miracema).

*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**Parágrafo Único** – Aos Professores lhes ficam assegurados todos os direitos adquiridos desde sua admissão, respeitando-se, portanto, as vantagens já concedidas a título de adicionais por tempo de serviço, tais como triênios e quinquênios.

**Art. 43º** – O anexo I altera, cria e modifica o quantitativo de cargos existentes na municipalidade e o anexo V extingue os cargos comissionados da educação e cria funções gratificadas para os diretores escolares.

**Art. 44º** – Extingue 09 Cargos Comissionados de Diretores de escolas – CC5, extingue 02 Cargos Comissionados de Diretores Adjuntos de escolas – CC5 e extingue 09 cargos de Diretor de Escola de Ensino Fundamental – CC4.

**Parágrafo Único** – Aos servidores municipais que ocuparem as funções gratificadas de Diretor e Diretor Adjunto de Escola, ficam assegurados todos os direitos previstos do artigo nº 58 da Lei nº 796/99.

**Art. 45º** – Ficam criadas as Funções Gratificadas de Diretores de Escolas conforme o anexo V.

**Art. 46º** – Extingue 01 Cargo Comissionado CC2 – Diretor do Departamento e Pesquisas, e cria 01 cargo CC3 de Assessor Pedagógico do Auditório Cultural Clarinda Damasceno e 01 cargo CC3 de Assessor Administrativo do Auditório Cultural Clarinda Damasceno, no Anexo I da Lei 813/99, com atribuições passando a contar do Anexo V da Lei nº 813/99.

**Art. 47º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACEMA, 27 DE DEZEMBRO DE 2018.

CLOVIS TOSTES DE BARROS  
PREFEITO MUNICIPAL DE MIRACEMA



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO I**

**DISTRIBUIÇÃO DE CARGOS POR CATEGORIA**

**QUADRO I**

CARGO	DENOMINAÇÃO	Nova Denominação	QUANTIDADE ANTERIOR
PROFESSOR	Professor II - Educação Infantil	Professor II	161
PROFESSOR	Professor I - EF 1º Segmento	Professor II	160
PROFESSOR	Professor III - EF 2º Segmento	Professor III	80
PROFESSOR	Músico Instrutor	Professor de Música	8
SERVENTE ESCOLAR	SERVENTE ESCOLAR	SERVENTE ESCOLAR	111
CANTINEIRO ESCOLAR	CANTINEIRO ESCOLAR	CANTINEIRO ESCOLAR	47
SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETÁRIO ESCOLAR	SECRETÁRIO ESCOLAR	11
PEDAGOGO	PEDAGOGO	PEDAGOGO	18
PROFESSOR	Professor de Educação Especial	P. Educação Especial	2

**QUADRO II**

**PROFESSORES III DISTRIBUÍDOS POR DISCIPLINA**

DENOMINAÇÃO	CATEGORIA	QUANTIDADE
PROFESSOR III	Língua Portuguesa	19
PROFESSOR III	Ciências	8
PROFESSOR III	História	8
PROFESSOR III	Geografia	8
PROFESSOR III	Inglês	6
PROFESSOR III	Artes	6
PROFESSOR III	Educação Física	6
PROFESSOR III	Matemática	19

9





**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO II**

**DISTRIBUIÇÃO DE CLASSES E NÍVEIS POR CATEGORIA**

CATEGORIA	CLASSES	NÍVEIS
PROFESSOR DOCENTE	A	01 a 06
PROFESSOR DOCENTE	B	02 a 07
PROFESSOR DOCENTE	C	03 a 08
PROFESSOR DOCENTE	D	04 a 09
PROFESSOR DOCENTE	E	05 a 10

**ANEXO III**

**DISTRIBUIÇÃO DE NÍVEIS POR CLASSE E TEMPO DE SERVIÇO NO  
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

TEMPO DE SERVIÇO NO MAGISTÉRIO (EM ANOS)	CLASSES				
	A	B	C	D	E
0 a 5	1	2	3	4	5
5 a 10	2	3	4	5	6
10 a 15	3	4	5	6	7
15 a 20	4	5	6	7	8
20 a 25	5	6	7	8	9
25 A 30	6	7	8	9	10

*gn*



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO IV**  
**VENCIMENTO BASE POR NÍVEL**

Classe	Nível	Valor Base
A	1	1.535,08
A	2	1.633,31
A	3	1.711,69
A	4	1.781,87
A	5	1.853,13
A	6	1.925,39

Classe	Nível	Valor Base
B	2	1.633,31
B	3	1.711,69
B	4	1.781,87
B	5	1.853,13
B	6	1.925,39
B	7	1.994,23

Classe	Nível	Valor Base
C	3	1.711,69
C	4	1.781,87
C	5	1.853,13
C	6	1.925,39
C	7	1.994,23
C	8	2.066,50

Classe	Nível	Valor Base
D	4	1.781,87
D	5	1.853,13
D	6	1.925,39
D	7	1.994,23
D	8	2.066,50
D	9	2.169,78

Classe	Nível	Valor Base
E	5	1.853,13
E	6	1.925,39
E	7	1.994,23
E	8	2.066,50
E	9	2.169,78
E	10	2.413,14

*gm*



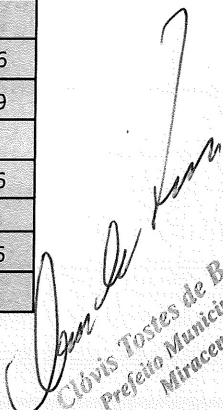
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA**  
**SECRETARIA ADMINISTRATIVA**

**ANEXO V**  
**GRATIFICAÇÕES**

Gratificação	% sobre o piso inicial
Diretor de Escola com até 150 alunos	50%
Diretor de Escola de 151 a 300 alunos	60%
Diretor de Escola de 301 a 450 alunos	70%
Diretor de Escola de 451 a 600 alunos	80%
Diretor de Escola de 601 a 750 alunos	90%
Diretor de Escola com mais de 751 alunos	100%
Diretor de Escola com mais de um segmento de ensino	+ 10%
Professor Responsável por Escola Rural	+ 10%
Escola com Segundo Segmento do Segmento Fundamental	+ 10%
GLP – Gratificação por Lotação Temporária	55%
Regência	15%
Alfabetização Ciclo – 1º e 2º anos	10%

**Distribuição nas Escolas das Gratificações**

Item	ESCOLA	EXCLUI		CRIAÇÃO		
		ESCOLA	ESCOLA	FG	SEG	VALOR
1	Archimedes R. de Barros	CC5	518,02	0,50		767,55
2	Maria dos Anjos S.Tostes	CC5	518,02	0,50		767,55
3	Irene Frauches de Souza	CC5	518,02	0,60		921,05
4	Salim Bou-Issa	CC5	518,02	0,50		767,55
5	Sebastião Bruno	CC5	518,02	0,50		767,55
6	Sebastião Samel	CC5	518,02	0,50		767,55
7	Homero Linhares	CC5	518,02	0,50		767,55
8	Escola de Música	CC5	518,02	0,70		1.074,56
9	Assad João	CC4	690,71	0,60	0,10	1.074,56
10	Pedro Henrique Soares	CC4	690,71	0,60	0,10	1.074,56
11	Capitão João Bueno	CC4	690,71	0,60	0,10	1.074,56
12	Genuíno Antunes de Siqueira	CC4	690,71	0,60	0,10	1.074,56
13	Sônia do Amaral Torres	CC4	690,71	0,80	0,10	1.381,58
		x		0,40	0,10	767,55
14	Solange Coutinho Moreira	CC4	690,71	0,90	0,10	1.535,09
15		CC5	518,02	0,50	0,10	921,05
16	Silvestre Mercante	CC4	690,71	0,50	0,20	1.074,56
17	Álvaro Augusto da F. Lontra	CC4	690,71	0,90	0,10	1.535,09
18		CC5	518,02	0,50	0,10	921,05
19	E.M. Prudente de Moraes	CC4	690,71	0,60	0,10	1.074,56
20		X	x	0,40	0,10	767,55
21	E.M. Ferreira da Luz	CC5	518,02	0,70		1.074,56
22		X	x	0,40		614,04

  
Clóvis Tostes de Barros  
Prefeito Municipal de  
Miracema